autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº **01 – PL 226 de 2018**, 07 / 06 / 18 (a)

Marcos Antonio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 06 JUN 2018

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08 JUN 2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175681.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/06/18 ÀS 18 hs
POR Bia

SAÍDA: 30/07/2018 ÀS: 16 h 00 ASS.: Bia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, Documento
Folhas de nºs 17 - 27 em 30/07/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0226/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas à Lei 9.478/97;

- Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre o transporte de gás natural, e dá outras providências;

- Resolução Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 51/16, que dispõe sobre a disciplina da atuação dos agentes integrantes do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo e sobre critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 8.998, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a fiscalização, no Estado de S. Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo (GLP);

- Lei Estadual nº 9.494, de 04 de março de 1997, que dispõe sobre as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo – GLP;

- Lei Municipal nº 11.294, de 26 de novembro de 1992, que dispõe sobre o sistema de comunicação de venda de gás liquefeito de petróleo pelas companhias distribuidoras, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.305, de 14 de dezembro de 1992, que obriga todos os órgãos municipais que usem gás liquefeito a manterem em suas instalações detentores de vazamento de gás nos locais onde haja risco;

- Lei Municipal nº 11.347, de 14 de abril de 1993, que institui a obrigatoriedade de afixação de aviso em todos os botijões e cilindros de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) alertando sobre cuidados básicos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.352, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais;

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 11.401, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a pesagem obrigatória de recipientes de gás liquefeito de petróleo a época de sua comercialização, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.421, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre anúncio de venda de gás, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.469, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.689, de 07 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a fixação do preço dos botijões nos veículos e caminhões que fazem entrega a domicilio de botijões de gás de cozinha;

- Lei Municipal nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP);

- Lei Municipal nº 11.806, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade das distribuidoras que comercializem gás liquefeito de petróleo (GLP) indicarem nos botijões data de envasamento, data de validade e data da última revisão;

- Lei Municipal nº 12.497, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre comercialização e prazo de validade de botijões de gás liquefeito de petróleo no Município;

- Lei Municipal nº 14.766, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás em motocicletas e ciclomotores, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.955, que dispõe sobre a alteração do art. 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 36.996, de 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre a proibição de utilização de botijões de gás por ambulantes, e dá outras providências;

- PL 579/2011, que dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP), e dá outras providências;

- PL 585/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da carroceria metálica modelo "gaiola" em caso de transporte de botijão e cilindro de gás liquefeito de petróleo quando transportado em vias públicas, e dá outras providências;

- PL 542/2017, que altera a Lei nº 12.497, de 10 de outubro de 1997, para incluir a exibição de preços como requisito para a venda no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Folha 19
Proc. N° 01-226/ 2018 fls. 21

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.16.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Juliana Tongu Reinhold
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 255.764

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Folha 20
Proc. N° 01-226/ 2018 fls. 22

Bruno Lucchetta
RF 11.455

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11782**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.782 26/05/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o armazenamento de botijoes de gas liquefeito de petroleo (GLP).
Projeto: Projeto de Lei Nº 891/1993 (ver documento)
Autor(es): Italo Cardoso
Alterações: Lei 15.955/2014 - Altera o art. 15 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI Nº 11.782 DE 26 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 891/93)
(Vereador Ítalo Cardoso)

Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg.

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelos menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.
Folha 22
Proc. N° 01-226/ 2018
fls. 24
Bruno Lucchetta
RF 11.455

Clique para ativar o plug-in Adobe Flash Player

editora
Conheça as
Normas Traduzidas



✓ **ISO 13065**
Critérios de sustentabilidade em bioenergia
✓ **ISO 19600**
Gestão de *compliance*
✓ **ISO 45001**
Gestão de saúde e segurança ocupacional

Pesquise a Norma de seu interesse no **ABNT**Catálogo

Norma Técnica

Código ABNT NBR 15514:2007 Versão Corrigida:2008

Data de Publicação :	06/08/2007
Válida a partir de :	06/09/2007
Título :	Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança
Título Idioma Sec. :	Storage area for LPG cilinders
Nota de Título :	Esta versão corrigida da ABNT NBR 15514:2007 incorpora a Errata 1 de 11.08.2008. Confirmada em 19.12.2017
Comitê :	ABNT/CB-009 Gases Combustiveis
Páginas :	12
Status :	Em Vigor
Idioma :	Português
Organismo :	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R$) :	79,80
Objetivo :	Esta Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade nominal de até 90 kg de GLP (inclusive), destinados ou não à comercialização.

COMPRAR | CONTINUAR PESQUISANDO | VISUALIZE ANTES DE COMPRAR
Apenas para associados ABNT

Normas Necessárias para a aplicação da ABNT NBR 15514:2007 Versão Corrigida:2008

ABNT NBR 10636:1989
ABNT NBR 15186:2005
ABNT NBR 5410:2004 Versão Corrigida:2008
ABNT NBR 8460:2008
ABNT NBR 9441:1998

ICS/CIN

23.020.30 - Vasos de pressão

Palavras-Chave

GLP
Armazenamento

SSL VALIDADO 23/07/18

Suporte : (11) 3017-3621 / 3017-3657 suporte@abnt.org.br
Vendas: SP (11) 3017.3610 / 3017.3644 / 3017.3652 atendimento.sp@abnt.org.br
Informações sobre Cursos: Capacitacao (11) 2344-1722 cursos@abnt.org.br
Informações técnicas sobre normas: CIT (11) 3017-3645 / 3017-3646 cit@abnt.org.br
Copyright 2017© - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ABNTC
Uma col
vanta



• Acesso rápi
• Atualização diária;
• Customizaç coleção (a pa normas);
• Pré-visualiz acervo compl normas ABNT

Demonstraç por 5

Clique

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.
Folha 23
Proc. N° 01-226/ 2018
fls 25
Bruno Lucchetta
RF 11.455

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 377, de 4 de novembro de 2016, e com base na Resolução de Diretoria nº 980, de 30 de novembro de 2016,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo e fiscalizar sua atuação no mercado;

Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Art. 2º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a assistência técnica ao consumidor desses produtos.

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP.

Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:

I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - área de armazenamento - local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizados dentro de um imóvel, observada a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008;

II - área de armazenamento de apoio - local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situado dentro do imóvel onde se encontra(m) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, observada a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008;

III - distribuidor de GLP - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP, nos termos da regulamentação específica;

IV - GLP - conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação da ANP;

V - ponto de revenda de GLP - estabelecimento localizado em terra firme, em balsas ou em pontões que armazena e revende recipientes transportáveis de GLP;

VI - recipiente transportável de GLP - recipiente com capacidade nominal de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, para ser abastecido em base de engarrafamento ou no local da instalação, através de dispositivos apropriados para este fim;

VII - revendedor de GLP independente - revendedor autorizado pela ANP que optou por não exibir marca comercial de distribuidor e que adquire e vende recipientes transportáveis de GLP cheios de um ou mais distribuidor, sem poder, entretanto, ostentar marca(s) comercial(is) de qualquer distribuidor; e

VIII - revendedor de GLP vinculado - revendedor autorizado pela ANP que optou por exibir marca comercial de distribuidor e que adquire e vende recipientes transportáveis de GLP cheios de um único distribuidor do qual ostenta sua(s) marca(s) comercial(is).

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda de GLP

Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, mediante:

I - preenchimento de Ficha Cadastral identificando a pessoa jurídica como revendedor de GLP, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, dentre outras informações, devendo possuir a atividade de comércio varejista de GLP;

II - digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;

III - digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral;

(Nota)

IV - preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda de GLP que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

V - comprovação do encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP em endereço onde operava outra revenda de GLP autorizada pela ANP, por meio da digitalização de um dos seguintes documentos, por exemplo:

(Nota)

a) requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;

(Nota)

b) cópia de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;

(Nota)

c) cópia da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;

(Nota)

d) distrato social;

e) cópia de ato de incorporação, fusão ou sucessão, indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;

(Nota)

f) comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de retirada do CNAE referente à atividade de revenda de GLP da pessoa jurídica substituída;

g) inscrição estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída; ou

h) declaração expedida pela prefeitura municipal informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta, em tempo real, à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, cuja atividade deve ser compatível com a revenda de GLP, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

(Nota)

b) à inscrição estadual;

c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento do art. 6º, incisos IV a VII desta Resolução.

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, conforme parágrafo anterior, documentação complementar a ser protocolizado na ANP no prazo estabelecido na solicitação.

§ 3º Quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências, sob pena de indeferimento do requerimento apresentado, por meio de decisão fundamentada.

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[illegible]531.

Folha 24
Bruno Lucchetta
Mat. 11.485

§ 4º Durante o processo de autorização, caso algum dos requisitos à outorga da autorização não seja atendido pelo requerente e, notificado a cumpri-los, não encaminhar a documentação solicitada em 180 dias, o requerimento de autorização será arquivado, sem prejuízo de nova e posterior solicitação de autorização quando possuir, o agente econômico, a documentação completa.

Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP quando:

I - tiver sido instruído com informações inverídicas, inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica requerente estiver enquadrada como suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, inexistente ou não contemplar a atividade econômica compatível com a revenda de GLP, na CNAE;

(Nota)

III - os dados cadastrais da pessoa jurídica requerente estiverem em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - a pessoa jurídica requerente estiver em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº *9.847* de 26 de outubro de 1999;

V - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócia de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº *9.847*, de 26 de outubro de 1999;

VI - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI-A - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

(Nota)

VII - a pessoa jurídica substituída no estabelecimento possua débito inscrito no Cadin, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº *9.847*, de 26 de outubro de 1999, e a sucessão empresarial tenha ocorrido com o objetivo de fraudar a cobrança da dívida; ou

(Nota)

VIII - a pessoa jurídica requerente funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 7º A ANP, independente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na atividade de revenda de GLP, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender as exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União -DOU.

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda de GLP após a publicação da autorização de que trata o caput deste artigo no DOU.

§ 2º Após a publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP no DOU, a pessoa jurídica deverá atender continuamente a todas as exigências impostas pelo art. 5º desta Resolução e mantê-las atualizadas durante o exercício da atividade.

Das Alterações Cadastrais

Art. 9º As alterações cadastrais do revendedor de GLP deverão ser realizadas no sistema informatizado disponível no endereço eletrônico *http://www.anp.gov.br*, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Deferida a alteração da opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 30 (trinta) dias, observado que:

(Nota)

a) o revendedor de GLP vinculado somente poderá adquirir e vender GLP do novo distribuidor a partir da data da alteração cadastral no sistema da ANP; e

b) o revendedor de GLP independente poderá adquirir e vender GLP de um ou mais distribuidores de GLP autorizados pela ANP.

§ 2º Para a alteração de endereço, o revendedor de GLP deverá digitalizar os documentos relacionados no art. 5º e enviá-los por meio do sistema da ANP, observado que:

a) sua operação apenas ficará autorizada após a devida atualização do cadastro na ANP;

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

b) nos casos em que o nome do logradouro for alterado sem modificação da posição geográfica do ponto autorizado, o prazo do caput será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Deferida a alteração da classe de qualquer área de armazenamento existente no estabelecimento, o revendedor de GLP deverá digitalizar o Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, de acordo com o art. 5º, inciso III, observado que sua operação na nova classe de armazenamento apenas ficará autorizada após a devida atualização do cadastro da ANP.

§ 4º Não será deferida a alteração cadastral de quadro societário quando o sócio entrante, pessoa física ou jurídica, tenha sido responsável por pessoa jurídica que:

a) não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº *9.847* de 26 de outubro de 1999, salvo quando o sócio entrante retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito; ou

b) nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 5º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 6º As alterações de que tratam este artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

Da Aquisição de Recipientes Transportáveis de GLP Cheios

Art. 10. O revendedor de GLP vinculado deverá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, de:

I - um único distribuidor de GLP, autorizado pela ANP, do qual exiba a marca comercial; e/ou

II - outro revendedor de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial do mesmo distribuidor de GLP.

Art. 11. O revendedor de GLP independente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, de:

I - um ou mais distribuidores de GLP, autorizado(s) pela ANP;

II - revendedor de GLP vinculado, autorizado pela ANP; e/ou

III - revendedor de GLP independente, autorizado pela ANP.

Art. 12. O revendedor de GLP somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios por meio de documento fiscal, observados os arts. 10 e 11.

§ 1º O documento fiscal referente à aquisição de recipientes transportáveis de GLP cheios deverá indicar a quantidade de recipientes, por tipo, e/ou a massa total, em quilogramas de GLP.

§ 2º O documento fiscal deverá comprovar que a quantidade adquirida, pelo revendedor adquirente, não poderá ser superior à sua capacidade total de armazenamento, considerando todas as áreas de armazenamento existentes no ponto de revenda de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.

Da Venda de Recipientes Transportáveis de GLP Cheios

Art. 13. O revendedor de GLP vinculado somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:

I - revendedor de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial do mesmo distribuidor de GLP;

II - revendedor de GLP independente, autorizado pela ANP; e/ou

III - consumidor.

Art. 14. O revendedor de GLP independente somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:

(Nota)

I - revendedor de GLP independente, autorizado pela ANP; e/ou

II - consumidor.

Art. 15. O revendedor de GLP somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios por meio de documento fiscal observados os arts. 13 e 14.

§ 1º O documento fiscal referente à venda de recipientes transportáveis de GLP cheios deverá indicar a quantidade de recipientes, por tipo, e/ou a massa total, em quilogramas de GLP.

§ 2º O documento fiscal deverá comprovar que a quantidade vendida, pelo revendedor fornecedor, não poderá ser superior à capacidade total de armazenamento do revendedor adquirente, considerando todas as áreas de armazenamento existentes no ponto de revenda de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[illegible]631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.
Folha 25
Proc. Nº 01a226/2018 fls. 29
Bruno Lucchetta
RF 11.455

ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor ou do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.

Art. 16. Os recipientes transportáveis de GLP cheios, que serão vendidos pelo revendedor, devem conter lacre de inviolabilidade da válvula de fluxo que informe a marca do distribuidor responsável pela comercialização do produto e rótulo do distribuidor de GLP.

Parágrafo único. O revendedor de GLP somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios cujo rótulo do distribuidor de GLP contenha as seguintes informações:

a) data de envasilhamento;

b) distribuidor que realizou o envasilhamento;

c) distribuidor que realizará a comercialização;

d) indicação de que o gás é inflamável;

e) cuidados com a instalação manuseio e procedimentos em caso de vazamento;

f) telefone de assistência técnica; e

g) outras indicações que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 17. Adicionalmente à venda a varejo de recipientes transportáveis de GLP cheios, fica facultado o desempenho, na área ocupada pelos pontos de revenda de GLP, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo do bom desempenho da atividade da revenda de GLP, desde que observados os requisitos mínimos de segurança da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008.

Da Opção do Revendedor de GLP Exibir ou Não Exibir Marca Comercial de Distribuidor de GLP

Art. 18. O revendedor de GLP deverá optar por exibir ou não exibir marca(s) comercial(is) de distribuidor de GLP que após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, estará disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br.

§ 1º Caso no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br conste revendedor de GLP vinculado, o revendedor deverá:

a) exibir a(s) marca(s) comercial(is) do distribuidor, no mínimo, na entrada do ponto de revenda de GLP, de forma destacada e de fácil identificação ao consumidor, exceto no prazo previsto no art. 9º, § 1º;

b) armazenar somente recipiente transportável de GLP cheio de marca comercial do distribuidor de GLP com o qual guarde vínculo comercial; e

c) adquirir e vender recipiente transportável de GLP cheio observados os arts. 10 e 13 desta Resolução.

§ 2º Caso no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br conste revendedor de GLP independente, o revendedor:

a) não poderá exibir marca comercial de distribuidor de GLP no ponto de revenda de GLP, nos veículos transportadores ou em material de publicidade, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

b) não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor de GLP; e

c) deverá adquirir e vender recipiente transportável de GLP cheio observados os arts. 11 e 14 desta Resolução.

§ 3º Se o ponto de revenda de GLP, o veículo transportador ou o material de publicidade exibir marca(s) comercial(is) de distribuidor de GLP, o revendedor de GLP vinculado deverá, exceto no prazo previsto no art. 9º, § 1º:

a) armazenar somente recipiente transportável de GLP cheio de marca comercial do distribuidor de GLP com o qual guarde vínculo comercial; e

b) adquirir e vender recipiente transportável de GLP cheio observados os arts. 10 e 13 desta Resolução.

§ 4º Para efeito dos §§ 1º e 3º deste artigo, devem ser consideradas como marca(s) comercial(is) do distribuidor de GLP:

a) a(s) marca(s) figurativa(s) ou nominativa(s) utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

b) as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

§ 5º Se o ponto de revenda de GLP não exibir marca(s) comercial(is) de distribuidor de GLP, o revendedor de GLP independente poderá adquirir, armazenar e vender recipientes transportáveis de GLP cheio de qualquer marca de distribuidor de GLP.

Do Armazenamento de Recipientes Transportáveis de GLP

Art. 19. Fica adotada, pela ANP, a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização.

Parágrafo único. O conteúdo da norma técnica mencionada no caput ficará disponível no sítio da ANP em http://www.anp.gov.br, para fins de consulta por parte da sociedade.

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Art. 20. O revendedor de GLP deverá dispor de área que atenda aos requisitos mínimos de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008.

Art. 21. Será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física, em alvenaria, entre estes, bem como acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e observadas a legislação estadual e municipal.

Art. 22. O revendedor de GLP vinculado não poderá armazenar, na área de armazenamento, recipientes transportáveis de GLP cheios, de marca(s) comercial(is) de outro distribuidor de GLP.

Art. 23. O revendedor de GLP independente deverá armazenar, na área de armazenamento, recipientes transportáveis de GLP cheios separados em pilhas de acordo com a(s) marca(s) de cada distribuidor de GLP, mesmo que dentro de um só lote.

Art. 24. É vedada a armazenagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços dentro da área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

Das Vedações ao Revendedor de GLP

Art. 25. É vedado ao revendedor de GLP:

I - condicionar a revenda de recipientes transportáveis de GLP cheios ao consumidor à venda de outro produto ou à prestação de outro serviço;

II - vender recipientes transportáveis de GLP cheios a pessoa física ou jurídica que exerça de forma irregular a atividade de revenda de GLP;

(Nota)

III - adquirir e vender recipientes transportáveis de GLP cheios com outro revendedor que não seja pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda de GLP;

IV - efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis, assim como o abastecimento de recipiente estacionário a granel;

V - vender recipientes transportáveis de GLP cheios com capacidade superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP e GLP a granel;

VI - vender recipientes transportáveis de GLP cheios que não atendam aos prazos de requalificação, de acordo com a Resolução ANP nº *40*, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituíla, devendo armazená-los para devolução ao distribuidor, nos termos da regulamentação vigente; e

(Nota)

VII - exercer a atividade de revenda de GLP no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos estejam fora do prazo de validade, ou quando constar situação suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:

a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

b) Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

c) inscrição estadual; ou

d) CNPJ.

§ 1º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso VII deste artigo, serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pela autoridade competente para expedição do documento.

§ 2º Caso o revendedor de GLP não disponha do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, será notificado, no prazo de até 30 (trinta) dias, para protocolizar o documento pendente na ANP, sujeito à aplicação de penalidade nos termos da Lei nº *9.847*, de 26 de outubro de 1999 e ao cancelamento da autorização nos termos do art. 30, inciso I, da presente Resolução.

Das Obrigações do Revendedor de GLP

Art. 26. O revendedor de GLP obriga-se a:

I - manter atualizados, no ponto de revenda de GLP, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda de GLP, observado o art. 25, § 2º;

II - garantir as condições mínimas de armazenamento dos recipientes transportáveis de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e Resolução ANP nº *70*, de 20 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

III - exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis de GLP cheios em painel de preços na entrada do ponto de revenda de GLP;

IV - permitir o livre acesso de agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, disponibilizando a documentação relativa à atividade de revenda de GLP, inclusive a de natureza fiscal para o monitoramento de preços;

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[illegible]31.

autuado pela Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.
Folha 26
Protocolo 01.226/2018 31
Bruno Lucchetta
RF 11.455

V - exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, nas dimensões 50cm (largura) x 70cm (altura), as seguintes informações:

a) razão social e, quando houver, o nome fantasia da revenda de GLP, conforme constante no CNPJ;

b) número do CNPJ;

c) número da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP;

d) área(s) de armazenamento (classe(s) ou quilogramas de GLP), de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008;

e) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de GLP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como do endereço eletrônico http://www.anp.gov.br;

f) número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que a ele deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor de GLP;

g) horário e os dias de funcionamento do ponto de revenda de GLP; e

h) telefone de assistência técnica ao consumidor;

VI - dispor no ponto de revenda de GLP de balança decimal, em funcionamento, aprovada e verificada pelo Inmetro, para verificação do peso do recipiente transportável de GLP pelo consumidor;

VII - receber, quando do atendimento ao consumidor, recipiente transportável de GLP vazio de qualquer marca de distribuidor de GLP autorizado pela ANP;

VIII - treinar seus empregados quanto ao correto manuseio e comercialização de recipiente transportável de GLP;

IX - vender recipientes transportáveis de GLP cheios, com massa total igual à sua tara acrescida da massa do produto, observada a capacidade nominal do recipiente;

X - registrar, no caso de sucessão, na documentação de movimentação de recipientes transportáveis de GLP da sucessora, os estoques físicos de todos os recipientes transportáveis de GLP adquiridos da revenda sucedida a qualquer título, mantendo no ponto de revenda de GLP documentação comprobatória dessa operação;

XI - manter, no ponto de revenda de GLP, conforme regulamentação específica, a documentação de movimentação de GLP, bem como disponibilizar aos agentes de fiscalização, no ato da ação de fiscalização, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição de recipientes transportáveis de GLP cheios; e

XII – Revogado.

(Nota)

Do Exercício da Atividade de Revenda de GLP por Distribuidor de GLP

Art. 27. Fica vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP, podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.

Da Desativação do Ponto de Revenda de GLP

Art. 28. Quando da desativação do ponto de revenda de GLP, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP no sistema informatizado disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

Das Disposições Transitórias

Art. 29. Ficam concedidos ao revendedor de GLP em operação na data de publicação desta Resolução, autorizado nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, os seguintes prazos, contados a partir de 16 de novembro de 2017:

(Nota)

I - até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao parágrafo único do art. 16 desta Resolução;

(Nota)

II - até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao art. 18, § 1º, alínea "a", e § 2º, alíneas "a" e "b" desta Resolução;

(Nota)

III - até 60 (sessenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 26, inciso V desta Resolução; e

(Nota)

IV - até 360 (trezentos e sessenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 27 desta Resolução.

(Nota)

Parágrafo único. Durante o decorrer do prazo concedido para o cumprimento do art. 26, inciso V, desta Resolução, deverá ser mantido o Quadro de Aviso, conforme estabelecido no art. 16, inciso IV, da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, publicada no DOU em 20 de novembro de 2003.

Do Cancelamento e da Revogação da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda de GLP

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica;

c) por requerimento do revendedor de GLP, nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda de GLP; ou

d) a qualquer tempo, quando constar situação suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente, em qualquer um dos seguintes documentos:

1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. inscrição estadual;

3. Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

4. Certificado de Vistoria ou documento equivalente do Corpo de Bombeiros competente, observado o art. 25, § 2º.

e) a qualquer tempo, quando constatado, em documento de fiscalização da ANP, que o ponto de revenda autorizado não exerce a atividade de revenda de GLP no endereço em que foi autorizado.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

a) o revendedor de GLP não apresentou comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;

b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de qualquer comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

d) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º A autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP poderá ser restabelecida, com a publicação no DOU, caso o motivo de seu cancelamento, nos termos do inciso I, "d" deste artigo, seja regularizado em até 120 dias contados da revogação, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontremse dentro do prazo de validade.

(Nota)

§ 2º O cancelamento ou a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP será publicado no DOU.

Procedimentos a Serem Observados até a Disponibilização do Sistema Informatizado

Art. 31. Até que a ANP disponibilize sistema informatizado no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, o procedimento a ser adotado para o requerimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de protocolização na ANP dos documentos mencionados no art. 5º e de:

I - cópia do ato constitutivo consolidado e atualizado da pessoa jurídica arquivado na Junta Comercial que especifique a atividade de revenda de GLP, cujos dados não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

II - certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

(Nota)

Art. 32. Até que a ANP disponibilize sistema informatizado no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, o procedimento a ser adotado quanto às alterações cadastrais será a protocolização na ANP dos documentos indicados no art. 9º desta Resolução.

Art. 33. No caso de alteração da opção por exibir ou não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP, até que a ANP disponibilize sistema informatizado, se constar no endereço eletrônico da ANP informação divergente da constante na Ficha Cadastral encaminhada à ANP, o revendedor somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios após apresentar ao fornecedor a seguinte documentação:

I - cópia da Ficha Cadastral, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por procurador, indicando a intenção de ser revendedor de GLP vinculado à marca comercial de distribuidor de GLP, a ser enviada em até 60 (sessenta) dias - soma dos prazos previstos no art. 9º, caput e § 1º contados de sua assinatura; e

(Nota)

II - cópia do contrato social do revendedor de GLP, e quando for o caso, cópia do instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral foi assinada por representante legal.

(Nota)

a) Suprimido.

(Nota)

b) Suprimido.

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1[illegible]31.

Folha 27
Proc. Nº 01-226/ 2018 fls. 33
Bruno Colombera
RF 11.455

(Nota)

Parágrafo único. Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor de GLP, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao revendedor de GLP a aquisição de recipientes transportáveis de GLP com o fornecedor, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 34. Quando da desativação do ponto de revenda de GLP, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá protocolizar na ANP requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

Das Disposições Finais

Art. 35. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, instruído nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, que possua pendência documental quando da publicação da presente Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 36. Para os revendedores autorizados nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, quando da publicação da presente Resolução no DOU, a ANP substituirá, automaticamente, em seu banco de dados cadastral a informação de opção de exibição de marca comercial de mais de um distribuidor de GLP para a opção de revendedor de GLP independente, nos termos da presente Resolução, sendo concedido prazo para adequação, conforme estabelecido no art. 29, inciso II, desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o revendedor de GLP de que trata o caput deste artigo desejar alterar sua opção de exibir marca comercial de distribuidor de GLP e tornar-se revendedor de GLP vinculado, deverá observar o art. 9º, preenchendo no sistema informatizado a Ficha Cadastral, indicando a intenção de tornar-se revendedor de GLP vinculado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da presente Resolução.

(Nota)

Art. 37. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 38. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma do Decreto nº 2.953 de 28 de janeiro de 1999.

Art. 39. Ficam revogadas a Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, publicada no DOU 20.11.2003, a Resolução ANP nº 5, de 26.02.2008, publicada no DOU em 27.02.2008, e a Resolução ANP nº 30, de 30.09.2008, publicada no DOU em 01.10.2008.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/07/18 às 16h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CLÁUDIO FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01 / 08 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/08/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 21/08/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 28 a 33 .Em 30/08/18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[illegible]31.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Folha nº 28 do Proc.
Nº 226 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pl. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0226-18

PARECER Nº 1335/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0226/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Isac Félix, que adota as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, no Município de São Paulo, acrescenta e altera artigos da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a proposta tem como objetivo, em síntese, atualizar a legislação municipal que disciplina o armazenamento de botijões de GLP, a fim de adequá-la às normas técnicas mais recentemente editadas, no sentido de garantir a segurança dos munícipes e a prevenção de acidentes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto formal, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

O projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde e do meio ambiente, matérias estas da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, VIII e XII, da CF), mas também se estende tal competência aos Municípios, já que a estes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem *"a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais"*.

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Folha nº 29 do Pl
Nº 226 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pl. 11.328 SGP. 12

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

> *Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *II – fixar horários e condições de funcionamento;*
> *(...)*
> *IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*
> *(...)*
> *VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente.*

O projeto em questão envolve dois assuntos interligados, quais sejam, o da saúde, tendo em vista que o armazenamento de botijões de GLP envolve riscos à integridade física das pessoas a eles expostas, e também o do meio ambiente do trabalho, ao se considerar que os trabalhadores das empresas que comercializam GLP ficam diretamente expostos a risco. A respeito dos temas abordados, assim dispôs o art. 200 da Constituição Federal:

> *Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
> *(...)*
> *II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;*
> *(...)*
> *VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*

O meio ambiente do trabalho é assim definido por Luís Paulo Sirvinskas:

> *Meio ambiente do trabalho é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Ele está diretamente relacionado com a segurança do empregado em seu local de trabalho. Esse local está, em regra, inserido nos centros urbanos. É nesse ambiente que o trabalhador fica exposto aos riscos dos produtos perigosos ou a uma atividade insalubre. Deve ele ser adequado às atividades desenvolvidas pelo funcionário, proporcionando-lhe uma qualidade de vida digna. O direito ambiental não se*

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Folha nº 30 do PL
Nº 226 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

preocupa somente com a poluição emitida pelas indústrias, mas também com a exposição direta dos trabalhadores aos agentes agressivos.
(in "Manual de Direito Ambiental", 11ª edição, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 809)

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

> *O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. (...) Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.*
> (grifamos)

Importante consignar que, em sentido análogo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência do Município para legislar sobre normas que propiciem conforto aos clientes dos estabelecimentos bancários instalados em território municipal (AI 453.178 AgRg, DJ. 16.02.2007; AI 614.510, DJ. 22.06.2007). Sendo assim, não há obstáculo jurídico que impeça o exercício desta competência no que se refere a outros estabelecimentos, desde que pautada em critérios razoáveis.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Folha nº 31 do Pr
nº 226 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Durante a tramitação, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, incisos VIII e X, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, apresentado a fim de: (I) adequar a proposta às normas sobre técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98; (II) tornar genéricas as referências a respeito das normas técnicas adotadas como parâmetro para a legislação municipal, a fim de evitar seu engessamento.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0226/18.

Altera a Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, a fim de adequá-la às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), fica acrescida dos artigos 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Ficam adotadas, no Município de São Paulo, as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização." (NR)

"Art. 1º-B Será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física, em alvenaria, entre estes, bem como acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas nas normas técnicas da ABNT mais atualizadas a respeito do assunto, e observada a legislação estadual e municipal em vigor." (NR)

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 32 do Pl
Nº 226 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pl. 11.328 - SGP. 12

pl0226-18

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 4º, 12 e 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg (treze quilogramas) de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os requisitos mínimos de ventilação natural, abrigo do sol, da chuva e da umidade, distância mínima de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas, bem como distância mínima de um metro e cinquenta centímetros de ralos, caixas de gordura e de esgotos, galerias subterrâneas e similares." (NR)

"Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, ter piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma plataforma ou superfície que suporte carga e descarga de viatura, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a área de armazenamento ser encoberta.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 m (três metros) de pé direito e possuir um espaço livre permanente de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre o topo da pilha de botijões cheios e a cobertura.

Parágrafo único. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com material resistente ao fogo, devendo a cobertura ter menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. As áreas que armazenem mais de 99.840 kg (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta quilogramas) de GLP devem ter sistema de combate a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou autoridade competente, além de sistema preventivo fixo de combate a incêndio." (NR)

"Art. 15. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por recipiente transportável de GLP

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 30/08/2018 15:02:43.

Folha nº 33 do Proc.
Nº 226 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

armazenado em desacordo com os critérios de segurança ora estabelecidos, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º Prevalecerão os critérios de segurança previstos na Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, com as alterações da presente Lei, sempre que mais rigorosos que os requisitos mínimos de segurança previstos nas normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

At. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15.955, de 7 de janeiro de 2010, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/08/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
PARDO RIVA

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA
Relator

SANDRA TADEU

Matéria PL 226/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175631.